



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	PREGAO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 006/2020 PMP
Objeto:	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de grama esmeralda, para suprir as necessidades do Município de Pium, com reforma de gramados.

1. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer **análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como do Contrato**, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP objetivando **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de grama esmeralda, para suprir as necessidades do Município de Pium, com reforma de gramados.**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo em comento se trata de aquisição de grama de esmeralda, bem como, reformas no Município de Pium/TO.

Sendo esta a justificativa: **O Registro de Preços para aquisição de grama atende a uma solicitação da secretaria participante, onde os materiais a serem adquiridos serão utilizados no campo de futebol do Assentamento P.A Café da Roça e missão do Município de Pium - TO, através da Secretaria de Administração. A presente aquisição é indispensável para dar continuidade na reforma do gramado do campo de futebol situado P. A Café da Roça.**

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

2. EDITAL E MINUTA:

O edital é a **lei interna de licitações públicas**, tendo por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a **futura contratação**, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.



A lei de licitações, em seu artigo 15, traz que "As compras, sempre que possível, deverão II - ser processadas através de sistema de registro de preços, sendo este sistema um conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No **sistema convencional**, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No **registro de preços**, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalísticas devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No presente caso, o edital satisfaz as exigências da legislação, disciplinando prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

Os incisos do Art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número da ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;
- A modalidade, o tipo de licitação, e, se for o caso, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços;
- Objeto, com descrição clara e sucinta (Art. 40, I);
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação;
- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.



- Condições de Participação na Licitação (Art. 40, VI);
- Critérios de julgamento (Art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (Art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (Art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (Art. 40, II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (Art. 40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (Art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (Art. 40, VIII e XVII).

Em relação às **condições de habilitação**, o edital obedece o disposto nos artigos 27 à 31 da lei de licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado *em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10520/2002*, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato, acostada no **anexo IX** do edital, RECOMENDAMOS A INSERÇÃO DO ANEXO IX NO ITEM 17.8 DO EDITAL, posto que consta no processo licitatório, contudo faltou a descrição do item no referido inciso, em relação a minuta há concordância com as imposições do Art. 55 da Lei de Licitações.

O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que ***"A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação"***, sendo necessário que este instrumento seja formalizado. **No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.**

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

[Assinatura]



- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Sobre a ata de registro de preços, ressalva-se que o seu prazo de validade não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, **ser prorrogado, por igual período**, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do Art.57, §4º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e seus preços poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial *atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico*. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

3. DA RECOMENDAÇÃO:

Não podemos deixar de destacar que é de **extrema necessidade**, para garantir a lisura e transparência do objeto, a nomeação de fiscal de contrato, pela administração pública contratante, como determina a lei de licitações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

São as recomendações que entendemos por necessárias destacar no referido processo.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, os instrumentos do **edital e contrato**, analisados neste parecer, de forma isolada, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seus aspectos formais e legais**, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, nos termos do art. 67 da lei de licitações, de forma a emitir, após a contratação, relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente adquirido, visando transparência com a coisa pública.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 26 de março de 2020.

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB – TO nº 2.365



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – PREGÃO SRP 006/2020 - PMP

Às 14:15 horas, do dia 17 de março de 2020, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO, sito à Av. Diógenes Brito, nº1 centro, Cep: 77570-000, reuniram-se a Pregoeira, a Sra. **Antônio Augusto Pereira** e os membros da Equipe de Apoio **Hertz Muniz Gomes de Oliveira** e **Antônio Edilson dos Santos Sousa**, ambos designados (as) pela Portaria n.º 020/2019, com base na Lei nº 10.520/2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial – SRP nº 006/2019 - PMP, tipo **menor preço por item**. Empresas que solicitaram cópia do Edital e seus anexos: **TUDO VERDE – ME, CERRADOS PLANTAS E PAISAGISMO, J COELHO NETO EIRELLI, BELLA PLANTA PAISAGISMO**. Inicialmente, Pregoeiro passou ao credenciamento das empresas.

1 – Credenciamento

Aberta a fase de credenciamento, a Pregoeira solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no item 4 do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo:

Ordem	Licitante	CNPJ
1	SAAD & RIBEIRO LTDA	07.535.232/0001-93

2 - Entrega dos Envelopes

Em seguida a pregoeira solicitou que as empresas interessadas já devidamente credenciada apresentassem a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregasse à Equipe de Apoio, os envelopes nº 01 contendo a Proposta, e o nº 02 contendo a documentação para habilitação. Após a realização do credenciamento, a pregoeira declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas de preços das licitantes já credenciadas.

3 – Propostas

Aberto o envelope contendo as propostas das empresas credenciadas, a Pregoeira franqueou o acesso de todos os presentes ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Logo após, a Pregoeira e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação das mesmas, ficando assim classificadas para a fase de lances.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VL UNIT.	VL TOTAL
01	Grama Esmeralda- zoysia japônica, tapetes uniformes com 60x50	Grama Guarujá	R\$ 3,90	R\$ 28.665,00

Declarou o(a) Pregoeira(a) aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

4 - LANCES POR ITENS

Não houve fase de lances, pois, **SAAD & RIBEIRO LTDA ME**, foi o Único a apresentar propostas.

4.2 – Negociação

①



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PIUM



142

Não havendo interesse da empresa em diminuir os preços dos produtos ora em negociação, a Pregoeira declarou encerrada a fase em relação ao item 1 do Lote Único, cujo resultado assim, se mostrou:

LOTE ÚNICO:

CLASS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1º	SAAD & RIBEIRO	07.535.232/0001-93	3,90

5 - Habilitação

Após a análise da documentação, a empresa: **SAAD & RIBEIRO LTDA**, foi declarada habilitada e vencedora do certame.

7 - Recursos

Após a classificação definitiva da vencedora, o Pregoeiro avisou que se as licitantes tivessem interesse em interpor recursos contra os procedimentos da Comissão de Licitação as mesmas deveriam manifestar imediatamente e motivadamente a sua intenção, a qual seria registrada no final da ata. No entanto, não houve intenção na apresentação de recursos sobre as decisões tomadas.

8 - Ocorrências na Sessão Pública

Não houveram ocorrências dignas de nota. No entanto, o Pregoeiro concedeu um prazo de 02 (dois) dias úteis para os licitantes apresentarem a proposta de preço realinhada, ou seja, de acordo com o valor ofertado no lance constante nesta ata.

09 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes.

Pium - TO, 20 de abril de 2020.


Antônio Augusto Pereira Braga
Pregoeiro


Hertz Muniz Gomes de Oliveira
Membro da Equipe de Apoio


Antônio Edison dos Santos Sousa
Membro da Equipe de Apoio


SAAD & RIBEIRO LTDA - ME
CNPJ: 07.535.232/0001-93